

BRICS E OMC: PERFIL JURÍDICO DAS DEMANDAS EM SERVIÇOS (GATS)

Tamara Gregol de Farias¹

O aumento da importância dos países do grupo Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul (BRICS) como parceiros, com vistas a aumentar suas participações na governança global e a cooperação intraBRICS, demanda por um número grande de pesquisas para guiar o processo de construção da parceria. Nesse sentido, a Organização Mundial de Comércio (OMC) deve ser colocada no escopo de investigações. Além disso, o suporte ao regime multilateral de comércio foi reiterado em diversos documentos formais do BRICS, o que reafirma a importância do órgão de solução de controvérsias da OMC e a necessidade de conhecer as demandas em que o BRICS está envolvido. Por isso, este artigo tem o objetivo de aprofundar o conhecimento nas negociações na área de serviços e a jurisprudência dos litígios em serviços que envolvem o BRICS. A consolidação dessa jurisprudência é capaz de guiar futuras negociações na área de comércio internacional, como parcerias econômicas e cooperação jurídica.

Palavras-chave: BRICS; Organização Mundial de Comércio (OMC); serviços (GATS); órgão de solução de controvérsias.

BRICS AND THE WTO: THE LEGAL PROFILE OF BRICS CONTROVERSIES ON GATS

The increasing role of BRICS as partners to enhance participation in global governance and intra BRICS cooperation is demanding a great number of researches to guide the process of building this partnership. In this sense, the World Trade Organization must not stay away from the stage. Furthermore, the support of the trade regime has been set in many formal documents within BRICS, which reiterates the great role played by the WTO dispute settlement system and the need to be aware of the legal disputes BRICS are involved. As a result, this paper aims to deep the knowledge on services negotiations and on services dispute settlements in which BRICS are involved. The jurisprudence on these disputes is able to guide further negotiations on trade matters, like economic partnerships, legal cooperation.

Keywords: BRICS; World Trade Organizations (WTO); services (GATS); dispute settlement.

BRICS Y LA ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMERCIO: EL PERFIL JURÍDICO DE LAS DEMANDAS EN SERVICIOS (GATS)

El aumento de la importancia de los BRICS como socios para aumentar su participación en la gobernanza global y en la cooperación intra-BRICS exige un elevado número de investigaciones para que sea posible guiar el proceso de construcción de la asociación. En este sentido, la Organización Mundial del Comercio no puede quedarse lejos de los debates. Incluso, el soporte al régimen de comercio fue defendido en muchos documentos formales de los BRICS, lo que reitera la grande importancia del sistema de solución de controversias de la OMC y la fundamental necesidad de conocer a las diputas judiciales en que los BRICS hacen parte. Como resultado,

1. Advogada, mestre em Relações Internacionais, professora de Direito Internacional Público no Centro Universitário de Brasília (Uniceub) e bolsista do Ipea.

este artículo tiene el reto de profundizar los conocimientos en las negociaciones en servicios y las disputas jurídicas en que los BRICS estén envueltos. La jurisprudencia de las disputas jurídicas es capaz de guiar las futuras negociaciones en comercio internacional, por ejemplo, asociaciones económicas o cooperación jurídica.

Palabras clave: BRICS; Organización Mundial del Comercio (OMC); servicios (GATS); solución de controversias.

JEL: K41, K42, K49, K33.

1 INTRODUÇÃO

Desde a criação do acrônimo Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul (BRICS), o tema primordial de discussão está situado na área econômica. Inúmeros estudos e *papers* são publicados levando em consideração a representação, no sistema mundial, dos cinco países juntos, o produto interno bruto (PIB), a densidade populacional, a abrangência territorial, as riquezas naturais e o desenvolvimento industrial. Nesse caminho, pesquisadores já se debruçaram no estudo das políticas comerciais dos BRICS e das suas complementariedades (ou, em alguns casos, a sua falta). No entanto, o discurso de mudança da governança global liderada pelos BRICS passou a ser um fator de justificativa para a cooperação internacional. Isso abrange, sem dúvida, a Organização Mundial de Comércio (OMC), conforme pode se observar em todos os documentos oficiais relacionados aos BRICS.

Em quase todas as declarações dos chefes de Estado nas reuniões de cúpula dos BRICS e nas reuniões do BRICS Think Tanks Council é mencionada a importância do papel da OMC no âmbito do comércio internacional. Na VI Cúpula de Chefes de Estado (2014), os países reiteraram o apoio ao sistema multilateral de comércio e à conclusão da Rodada Doha, em cuja participação os BRICS pretendem desenvolver um programa de trabalho com resultados juridicamente vinculantes. Ademais, a Declaração de Fortaleza (BRICS, 2014) reiterou a relevância do sistema de solução de controvérsias da OMC como fator primordial para fortalecer a segurança jurídica do regime de comércio internacional. Para tanto, os líderes reafirmam a necessidade de conhecer os litígios que os BRICS estão envolvidos.

Apoiamos firmemente o sistema de solução de controvérsias da OMC como pedra angular da segurança e previsibilidade do sistema multilateral de comércio e ampliaremos nosso atual diálogo sobre questões substantivas e práticas a ele relacionadas, incluindo as negociações em curso sobre a reforma do Entendimento sobre Solução de Controvérsias da OMC (BRICS, 2014).

Com esse objetivo em mente, temos que as negociações multilaterais na Rodada Doha e os mega-acordos (OMC-*Extra*) abrangem a área de serviços, cujas negociações são complexas e já se estendem por longos anos. Antes de estudar o atual estado da arte, é importante mencionar como se deu a inclusão do tema

serviços na OMC e qual foi a atuação de alguns países dos BRICS nesse contexto. Os preparativos da negociação foram precedidos de intenso estudo, compilação, inclusive por meio do Acordo Geral sobre Aduanas e Comércio (*general agreement on tariffs and trade* – GATT, em inglês) e disseminação de informações referente a serviços (no âmbito nacional) entre os estados.² As negociações foram lideradas por Brasil e Índia a partir da formação de um grupo denominado G-10.

As negociações de serviços durante a criação da OMC foram permeadas de dificuldades em razão da sua *especificidade fundamental*, ou seja, a imensa gama de serviços que estão envolvidos em uma única transação, por exemplo, pagamentos eletrônicos ou distribuição (Junior, 2007). Essa característica pode ser observada em todos os litígios analisados neste artigo. O Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) sempre precisa se debruçar sobre a extensão dos conceitos de um determinado serviço para, *a posteriori*, verificar se há ou não descumprimento às obrigações.

Ainda durante as negociações na OMC, algumas questões jurídicas de aplicação de princípios foram debatidas. Indagou-se se e como os princípios da não discriminação, da nação mais favorecida, do tratamento nacional e do acesso a mercados, de tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento – já aplicados ao comércio de bens desde o GATT 1947 – seriam aplicados ao comércio de serviço (este tema será objeto de estudo da seção 1 deste artigo). Além disso, outro ponto de indagação era como estabelecer a ligação entre o comércio de bens e de serviços. Este último, importante mencionar, foi objeto de controvérsias recente no OSC.

O GATT, assim, tornou-se um acordo amplo com regras abertas e flexíveis com vistas a permitir futuras negociações de liberalização comercial (Junior, 2007, p. 15). Assim, a Rodada Doha (2001) deu início a essas negociações; no entanto, ainda não se chegou a um consenso sobre as regras a serem acordadas e muitos especialistas atribuem essa lentidão às negociações no setor agrícola.³ A última conferência ministerial ocorreu em 2013, em Bali, onde foi adotado o pacote de Bali que decidiu, no setor de serviços, sobre a operacionalização do tratamento diferenciado para serviços e prestadores de serviços dos países com menor desenvolvimento relativo.

2. Enquanto treze estudos e pesquisas foram apresentados por países desenvolvidos, entre os quais Estados Unidos, Canadá, Japão, Reino Unido, Suíça, Holanda, Dinamarca e Suécia, os países menos desenvolvidos (*least developed countries* – LDC) e boa parte dos países em desenvolvimento recusaram-se a apresentá-los em face de sua relutância em ter o comércio de serviços regulamentado no plano multilateral. Esses estudos e pesquisas demonstraram em geral que: *i*) faltava ainda uma definição mais clara sobre comércio de serviços; *ii*) os dados disponíveis sobre esse comércio eram incompletos; *iii*) muitos setores de serviços, tais como o financeiro, o de comunicações e o de transportes eram fortemente regulamentados e a grande variedade de regulamentação adotada por diferentes países dificultava a abertura do setor; *iv*) uma ampla gama de barreiras comerciais, tais como restrições de acesso a mercado, limitações quanto à condução de negócios por empresas estrangeiras e medidas restritivas à circulação de moedas, impedia o comércio de serviços; e *v*) a importância do setor de serviços requeria uma reavaliação de seu papel na formulação de políticas comerciais (Junior, 2007, p. 7).

3. Observa-se que do total de 56 setores de serviços classificados pela OMC, a China e a Rússia adotaram compromissos em 35 setores, a África do Sul em 23, o Brasil em dezessete e a Índia em doze (Thorstensen e Oliveira, 2012, p. 171).

Diante da realidade de *semiparalisia* das negociações na área de serviços, está ocorrendo um fenômeno de criação dos *mega-acordos*, que estão sob o guarda-chuva institucional e jurídico da OMC (WTO, 1994a, Artigo 5º), mas envolvem um número reduzido de países que se concertam com vistas a aumentar a liberalização comercial na área de bens e serviços. Estão sendo negociados o *trans-pacific partnership* (TPP), o *regional comprehensive economic partnership* (RCEP) e o *trans-atlantic trade and investment partnership* (TTIP). Observa-se que dos países BRICS, Índia e China estão engajados em negociações da Associação de Nações do Sudoeste Asiático (Asean) – Asean+6: Regional Comprehensive Economic Partnership (RCEP) –,⁴ cujo principal objetivo é a maior liberalização do comércio de bens e de serviços. Ao mesmo tempo, o Acordo sobre Comércio de Serviços (*trade in services agreement* – Tisa),⁵ plurilateral,⁶ está sendo negociado na OMC, com intuito claro de forçar a maior liberalização do setor. O Tisa não é unânime e ainda não conta com a participação do Brasil, da China e da Índia. Além disso, vem-se observando que, nos mega-acordos, a tendência é escolher o sistema de solução de controvérsias da OMC como mecanismo para solucionar toda controvérsia originada durante a sua vigência e implementação.

O sistema de negociações plurilaterais foi estabelecido como uma forma de agilizar as negociações de ofertas em serviços, permitindo a negociação entre grupos de demandantes setoriais e seus demandados que aceitarem negociar, contornando desta forma as negociações bilaterais entre países estabelecida no GATS. Os temas são os mais variados, alguns apresentando extrema dificuldade para seguir adiante, e outros mais sujeitos à negociação (Rebrip, 2011, p. 15).

Ademais, China e Índia nos acordos e nas negociações de serviços integram os chamados *acordos das economias médias*, cujo formato seguido é a concessão de listas positivas, ou seja, listas com indicações explícitas dos setores que serão liberalizados (Badin, 2012, p. 27).⁷ O Brasil, nesse cenário, ainda não ratificou os compromissos

4. "Recognizing the Asean Framework for Regional Comprehensive Economic Partnership (RCEP), the objective of launching RCEP negotiations is to achieve a modern, comprehensive, high-quality and mutually beneficial economic partnership agreement among the ASEAN Member States and ASEAN's FTA Partners. RCEP will cover trade in goods, trade in services, investment, economic and technical cooperation, intellectual property, competition, dispute settlement and other issues. (...) The RCEP will be comprehensive, of high quality and substantially eliminate restrictions and/or discriminatory measures with respect to trade in services between the RCEP participating countries. Rules and obligations on trade in services under the RCEP will be consistent with the General Agreement on Trade in Services (GATS) and will be directed towards achieving liberalization commitments building on the RCEP participating countries' commitments under the GATS and the ASEAN+1 FTAs. All sectors and modes of supply will be subject to negotiations" (Asean, [s.d.]).

5. Esse grupo é composto por Austrália, Canadá, Estados Unidos, Japão, Coreia, Chile, Taipé Chinês, Colômbia, Costa Rica, Hong Kong, Islândia, Israel, Liechtenstein, México, Nova Zelândia, Noruega, Paquistão, Panamá, Paraguai, Peru, Suíça, Turquia e União Europeia.

6. Vale notar um aspecto fundamental dessa negociação, qual seja: a revisão desse acordo na VIII Conferência Ministerial só foi possível devido a seu caráter plurilateral, ou seja, trata-se de um acordo assinado por alguns membros e aberto à adesão posterior dos demais (BRICS Policy Center, 2012, p. 5).

7. Esse modelo diferencia-se da metodologia seguida na OMC. Neste, as obrigações são feitas em listas negativas, nas quais os estados inscrevem as restrições de acesso a mercados em seus países.

assumidos nos protocolos adicionais (Quinto Protocolo ao GATT) na área financeira e de telecomunicações, e não participa das negociações dos mega-acordos e dos acordos plurilaterais. Afirma-se, além disso, que as principais áreas de interesse do Brasil são serviços financeiros, seguros (Cintra, 1999) e telecomunicações.

Importante mencionar que o setor de serviços financeiros foi objeto do maior número de demandas contra a China e contou com participação ativa como terceiros interessados da Índia e do Brasil. Além disso, nesse mesmo tema houve a participação como terceiros da China, do Brasil e da Índia contra Argentina – demanda ainda em curso. O segundo setor de maior demanda foi o de telecomunicações, que teve participação da Índia e do Brasil como terceiros interessados.

Assim, quando observa-se as peculiaridades das negociações de serviços e os litígios desse setor na OMC, pode-se concluir que há uma grande equivalência entre ambos. Os setores mais sensíveis nas negociações são os mais demandados no OSC da OMC. Neste, a atividade jurisdicional forma e consolida a jurisprudência de direito econômico internacional, a qual orienta negociações, defesas jurídicas e coalizações internacionais. Ainda, a prática jurídica – agora abarcando toda estrutura normativa da OMC – oferece orientação para descobrir posicionamentos jurídicos sobre temas mais sensíveis do comércio internacional e reitera a complementariedade de todos os acordos de comércio.

Tudo isso somente é possível a partir de um estudo atento de todas as decisões do OSC, das defesas e das sustentações orais dos países que figuram como terceiros interessados. Assim, esse estudo tem o objetivo de traçar a prática jurídica e a participação dos BRICS no OSC; pois, como dito anteriormente, a OMC é o palco central das negociações e a fonte normativa para futuros acordos comerciais, sejam eles plurilaterais ou acordos regionais, que os BRICS venham a criar entre si ou que venham a participar.

Para facilitar a compreensão, a primeira parte deste artigo trata sobre a doutrina de direito econômico internacional. A segunda parte faz a análise jurídica dos casos (acusação, defesa e sustentação oral de terceiros interessados) e traça a prática jurisprudencial do direito econômico na área de serviços. Por fim, a última parte (conclusão) aborda essas práticas jurídicas, as jurisprudências por elas formadas e finaliza com as lições jurídicas que os BRICS devem considerar quando negociam, entre si ou com terceiros, acordos de comércio em serviços.

2 DIREITO ECONÔMICO INTERNACIONAL: DOCTRINA E GATT

O direito econômico internacional encontra-se alicerçado, fundamentalmente, na OMC, que veio a substituir o GATT 1947. O Tratado de Marrakesh e seus anexos abrangem os temas de comércio de bens, de serviços, propriedade intelectual, investimentos, solução de controvérsias, mecanismo de exame de

políticas comerciais, outros acordos plurilaterais e as listas de compromisso específico. Ademais, existem princípios que são os alicerces do regime de comércio internacional. Tanto os princípios quanto as regras de direito econômico são aplicáveis ao mecanismo de solução de controvérsias na área de serviços.

O princípio da nação mais favorecida estabelece que cada Estado-membro deve conceder, imediatamente e incondicionalmente, os benefícios oferecidos a um estado-membro aos outros estados-membros da OMC. No entanto, é importante salientar que há exceções a esse princípio, por exemplo os processos de integração regional, o Sistema Geral de Preferência (SGP) e o Sistema Geral de Preferência Comercial (SGPC).⁸ O princípio do tratamento nacional⁹ e da não discriminação são complementares, pois ambos reafirmam o compromisso de o Estado-membro conceder, aos serviços e prestadores de serviços estrangeiro, tratamento não menos favorável do que aquele dispensado aos seus próprios (nacionais) serviços e prestadores de serviços. Observa-se que tais princípios serão aplicados apenas naqueles setores previamente estipulados na lista de compromissos específicos¹⁰ de cada país.

O princípio da transparência estabelece que todos os acordos internacionais, as normativas internas aplicáveis ao setor de serviços, devem ser de fácil acesso e compreensão e, caso ocorra qualquer tipo de alteração, o Conselho de Comércio de Serviços deverá ser notificado. No decorrer deste artigo, será observado que o excesso de exigências administrativas e burocráticas nacionais também pode ser configurado como inadequadas a tal princípio. Ademais, tal princípio abrange o direito de informação que pode ser demandado por qualquer membro da OMC. Por fim, é importante mencionar que a normativa do GATT protege as informações confidenciais de qualquer Estado-membro.

Especificamente com relação ao GATT, foi estabelecida a definição modos de fornecimento (*modes of supply*) do setor de serviços, quais sejam: *i*) do território de um membro ao território de qualquer outro membro (*cross-border supply*); *ii*) no território de um membro aos consumidores de serviços de qualquer outro membro (*consumption abroad*); *iii*) pelo prestador de serviços de um membro,

8. O SGP e o SGPC garantem maior participação dos países em desenvolvimento e dos subdesenvolvidos no fluxo de comércio internacional. O SGP cria um sistema por meio do qual os países desenvolvidos concedem benefícios, sob bases não recíprocas e discricionárias, aos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos (WTO, 1994a, Artigo 4º). O SGPC, no entanto, possibilita aos países em desenvolvimento/subdesenvolvido de criarem um sistema de preferências comerciais entre si.

9. A OMC elaborou um documento com as infrações mais frequentes (meramente exemplificativo) no âmbito do princípio do tratamento nacional, quais sejam: impostos mais elevados, taxas extras, exigência de nacionalidade ou de residência, restrição ao acesso a exames de qualificação e/ou validação de diplomas, exigência de transferência de tecnologia e de conteúdo local etc.

10. A lista de compromisso específico (WTO, 1994a, Artigo 12) tem objetivo estabelecer os setores do comércio que serão liberalizados e sobre quais serão aplicados o princípio do tratamento nacional, as restrições e as condições para acesso aos mercados.

por intermédio da presença comercial, no território de qualquer outro membro (*commercial presence*); e *iv*) pelo prestador de serviços de um membro, por intermédio da presença de pessoas naturais no território de qualquer outro membro (*presence of natural persons*).

Em razão dessa classificação, no setor de serviços, a análise é feita a partir do fluxo comercial do acesso ao mercado nacional dos Estados, não a partir da participação do estado no comércio internacional. No estudo de caso na próxima seção, será possível verificar que todos os litígios envolvem o descumprimento do compromisso de acesso a mercados, e a China (entre os BRICS) é o país mais demandado por descumprir tal compromisso.

Importante mencionar também que a demanda/litígio na OMC terá como fundamento jurídico as normas e princípios de direito econômico internacional em face das “medidas adotadas pelos Estados-membros”. Essas medidas são adotadas: *i*) pelos governos e autoridades centrais, regionais ou locais; e *ii*) órgãos não governamentais no exercício dos poderes delegados por governos e autoridades centrais, regionais e locais.

As classificações mencionadas (medidas adotadas pelos Estados-membros) são importantes pois, conforme o estudo de caso mostrará, discute-se se a medida questionada é ou não prestação de serviços e se há, realmente, responsabilidade de o estado regulamentar tal serviço. No entanto, os serviços prestados exclusivamente pelo estado, ou seja, em bases não comerciais, não estão abrangidos pelo GATT e seus anexos.

Assim como no GATT 1994, há possibilidade de criação de medidas de salvaguarda em situação de emergência e restrições em situação de graves problemas na balança de pagamentos. Ambas as medidas devem estar de acordo com o princípio da não discriminação. No que tange à crise no balanço de pagamento, o estado estará autorizado a estabelecer restrições ao comércio de serviços somente em caso de existência ou ameaça de sérias dificuldades financeiras externas ou de balanço de pagamentos, como a manutenção de um nível de reservas financeiras suficientes para a implementação de seu programa de desenvolvimento econômico ou de transição econômica.¹¹ Os contenciosos dos BRICS (individualmente considerados) na OMC, no setor de serviços, ainda não foram objeto de litígio entre eles.

11. As restrições nos casos de salvaguarda da situação de balanço de pagamentos devem obedecer a certas regras, tais como: compatibilidade com o Estatuto do Fundo Monetário Internacional; não lesar desnecessariamente os interesses comerciais, econômicos e financeiros dos outros membros; temporárias e retiradas progressivamente. A incidência de tais restrições devem ser apenas aquelas necessárias aos programas econômicos. Todos esses tipos de medidas devem ser prontamente notificados ao conselho de serviços.

No que tange às restrições ao comércio de serviços, são autorizadas aquelas medidas destinadas a proteger a ordem e a segurança públicas, a vida e a saúde das pessoas e dos animais e o meio ambiente. Ademais, autoriza-se a criação de regulamentos que previnem práticas dolosas ou fraudulentas e que protejam a intimidade dos indivíduos. Essa autorização também foi objeto de litígio envolvendo a China e utilizou uma demanda brasileira (caso dos pneus) como orientação e jurisprudência consolidada na OMC.

Por fim, existem anexos específicos na área de serviços: anexo sobre movimentação de pessoas físicas prestadoras de serviço; anexo sobre serviços de transporte aéreo; anexo sobre serviços financeiros; anexo sobre negociações de serviços de transporte marítimos; e anexo sobre telecomunicações. Tais anexos foram discutidos em alguns litígios envolvendo os membros dos BRICS, em especial o anexo sobre serviços financeiros.

A solução de conflitos no GATT segue as mesmas regras previstas para todo o ordenamento da OMC. Em termos gerais, o sistema de solução de controvérsias da OMC, OSC,¹² tem o objetivo de resolver os litígios de modo que atenda a todas as partes envolvidas e, se for o caso, exigir a supressão da medida contrária ao ordenamento jurídico da OMC. Desse modo, a primeira etapa denomina-se *consultas* (WTO, 1994a, Artigo 4^º), por meio do qual um Estado-membro envia a outro uma solicitação de esclarecimento sobre determinada medida internamente que afete o comércio de serviços. Este pedido deverá conter o embasamento jurídico que se fundamenta a reclamação e as medidas controversas. Durante essa fase, os membros procuram alcançar uma solução satisfatória para ambas as partes.

Caso não se atinja uma solução para os problemas, a parte reclamante poderá requerer o estabelecimento de um painel¹³ (grupo especial). O procedimento adotado pelo painel deve ser suficientemente flexível para assegurar a qualidade e a aplicabilidade dos seus relatórios (laudos). Ademais, os trabalhos do painel não devem exceder seis meses; no entanto, case se trate de casos de urgências, como os bens perecíveis, os trabalhos não podem exceder três meses. O laudo do painel somente será encaminhado ao OSC para votação/adoção se as partes do litígio decidirem que não irão encaminhar o laudo do painel ao órgão de apelação.

Caso não haja o interesse de apelação, o laudo do painel será encaminhado ao OSC, que, por meio de votação, poderá adotá-lo ou não. No caso de apelação, somente as partes da controvérsia – o que exclui os terceiros interessados –

12. O OSC tem quatro funções principais: autorizar a criação de painéis; adotar os relatórios elaborados pelos painéis e pelo órgão de apelação; fiscalizar a implementação das recomendações sugeridas no laudo (sentença); autorizar a suspensão de vantagens comerciais para os estados que violarem as regras da OMC (Portela, 2012, p. 411).

13. O Painel é formado por especialistas na matéria em questão e atuam de forma independente, inclusive eles não estão vinculados a qualquer país (Art. 8^º, Anexo 2). Por isso, os especialistas que sejam nacionais dos Estados parte na controvérsia não podem atuar no caso, a não ser que as partes, expressamente, concordem.

podem realizá-la. A apelação é encaminhada ao órgão permanente de apelação.¹⁴ Observa-se que a apelação deve limitar-se apenas às questões de direito tratadas no laudo do painel e às interpretações jurídicas por ele formuladas. Assim, tal órgão poderá confirmar, modificar ou revogar as decisões jurídicas elaboradas pelo painel. O relatório elaborado, nessa etapa, segue para aprovação do OSC, o qual seguirá o princípio do consenso negativo. Por fim, é importante mencionar que todas as decisões do OSC devem seguir o princípio do consenso negativo, o qual estabelece que a não implementação (adoção) de um Laudo (seja ele do painel ou do órgão de apelação) só é possível se todos os membros do OSC assim decidirem.

Após a adoção do laudo, o estado membro deverá informar ao OSC como e qual o prazo de implementação das decisões tomadas. Caso isso seja impossível de maneira imediata, o estado pode negociar a melhor forma de aplicação da decisão. A flexibilidade almeja alcançar a maior eficácia das decisões do OSC, que deverá manter sob sua vigilância a aplicação das recomendações e decisões. Em caso de não cumprimento, medidas de retaliação¹⁵ poderão ser tomadas, após decisão do OSC, de maneira mutuamente satisfatórias às partes.

Por fim, é importante mencionar dois últimos pontos. O primeiro diz respeito à possibilidade de os estados chegarem a um acordo mútuo (*mutual agreement*) durante as fases do painel ou da apelação. Isso ocorreu em algumas demandas que serão estudadas posteriormente. O segundo ponto diz respeito à possibilidade de adesão ao procedimento de arbitragem para solucionar o litígio e/ou delimitar as retaliações (WTO, 1994a, Artigo 25). O procedimento de arbitragem foi utilizado apenas para a limitação das retaliações.

3 PERFIL DAS DEMANDAS

As disputas na OMC na área de serviços são divididas de acordo com as seguintes categorias:

- negócios (*business*);
- comunicação (*communication*);
- distribuição (*distribution*);
- educação (*education*);

14. O Artigo 17º do anexo 2 estabelece que o órgão de apelação faz parte do OSC e conta com sete pessoas, das quais três atuarão em cada caso. Essas pessoas não têm vínculo com nenhum país e são especialistas em direito, comércio internacional e nos assuntos abrangidos nos acordos da OMC. Ademais, importante mencionar que os trabalhos do órgão de apelação são confidenciais.

15. O Artigo 22 do anexo 2 cria o direito de compensação e de suspensão de concessões comerciais ou de outras obrigações no âmbito da OMC. Essas compensações podem ser no mesmo setor ou em setores diferentes ao do litígio e devem seguir as regras estabelecidas no anexo 2, Artigo 22, inciso 3.

- serviços de pagamento eletrônico (*eletronic payment services*);
- engenharia (*engineering*);
- meio ambiente (*environmental*);
- distribuição de filmes (*film distribution*);
- financeiros (*financial*);
- apostas, jogos de azar e cassinos (*gambling and betting*);
- outros (*general*);
- saúde e serviços sociais (*health and social*);
- publicações (*periodicals*);
- recreação (*recreational*);
- distribuição de serviços de áudio (*sound recordings distribution services*);
- telecomunicação (*telecom services*);
- turismo (*tourism*); e
- transporte (*transport*).

Para a análise dos casos (*dispute settlement* – DS), foram consideradas todas as demandas em que os países dos BRICS estiveram envolvidos, seja como autor, demandado ou terceiro interessado. As disputas em que há participação dos BRICS são nas seguintes áreas: comunicação, distribuição, serviços de pagamento eletrônico, serviços financeiros, jogos de azar e temas gerais, cuja análise será feita a seguir.

3.1 Comunicação DS 204: México – medidas que afetam os serviços de telecomunicação (2000-2004)

Essa disputa *Mexico x measures affecting telecommunications services* envolve México como demandado, Estados Unidos como demandante e Austrália, Brasil, Canadá, Cuba, União Europeia, Guatemala, Honduras, Índia, Japão e Nicarágua como terceiros interessados. A disputa se iniciou em agosto de 2000, quando os Estados Unidos pediram consulta ao México a respeito do sistema regulatório mexicano de telecomunicações para prestação de serviços. Nessa demanda, a atuação da delegação brasileira na OMC foi relevante para estabelecer parâmetros de interpretação de alguns artigos do GATT. A fundamentação jurídica foi a violação dos seguintes artigos do GATT: *i*) regulamentação interna;¹⁶ *ii*) acesso

16. Nos setores em que compromissos específicos sejam assumidos, cada membro velará para que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial.

a mercados; *iii*) tratamento nacional; *iv*) compromissos adicionais e; *v*) anexo sobre telecomunicações.¹⁷

A Comissão Federal de Telecomunicações do México adotou novas resoluções a respeito de obrigações relacionadas a taxas, qualidade na prestação de serviços e prestação de informações.

- 1) Regras para chamadas de longa distância internacionais (*international long-distance rules*):
 - a) proibição do uso de arranjos alternativos para a prestação de serviços telefônicos do território de um membro ao território de qualquer outro membro (*cross-border supply*);
 - b) proibição de linhas de telecomunicação arrendadas para prestação do serviço do território de um membro ao território de qualquer outro membro (*cross-border supply*);
 - c) proibição de linhas de telecomunicação arrendadas para prestação do serviço no território do Estado-membro.
- 2) Regras para chamadas nacionais:
 - a) regulamentação interna impede que as empresas estrangeiras exerçam o controle sobre as concessionárias de serviços públicos autorizadas a prestar o serviço de telecomunicações em território mexicano;
 - b) governo mexicano falhou ao não assegurar o acesso e o uso de redes públicas de telecomunicação, incluindo as linhas e os circuitos privados, em condições razoáveis e não discriminatórias às empresas estrangeiras;
 - c) governo mexicano falhou na regulamentação, na prevenção e no controle da atuação do seu principal prestador de serviços telefônicos – a Telmex –, que passou a atuar no mercado por meio de práticas que ferem o compromisso (lista de compromisso específico) de acesso a mercados e o princípio do tratamento nacional.

17. Artigo 5º: Acesso/Utilização às Redes Públicas de Transporte de Telecomunicações. A) cada Membro velará para que os prestadores de serviços de qualquer outro Membro tenham acesso às redes públicas de transportes de telecomunicações e serviços e possam utilizá-los em termos e condições razoáveis e não discriminatórios para a prestação de um serviço incluído em sua lista. Esta obrigação se aplicará, entre outras formas, mediante os parágrafos "b" a "f" a seguir; B) cada Membro deve assegurar que prestadores de serviços de qualquer outro Membro tenham acesso e possam utilizar qualquer rede pública de transporte de telecomunicações ou serviço oferecido dentro do território ou através da fronteira daquele Membro, incluindo-se os circuitos privados arrendados e, para estes fins, deverá assegurar, sem prejuízo para o disposto nos parágrafos "e" e "f", para que lhes seja permitido: *i*) comprar ou arrendar e conectar equipamento terminal ou outro que faça interface com a rede e seja necessário à prestação do serviço pelo prestador; *ii*) interconectar circuitos privados, arrendados ou próprios, com redes públicas de transporte de telecomunicações ou serviços ou com circuitos arrendados ou de propriedade de outro prestador de serviço; e *iii*) utilizar os protocolos de operação de sua escolha na prestação de qualquer serviço, salvo quando for necessário, de outra forma, assegurar a disponibilidade das redes de transporte de telecomunicações e serviços para o público em geral.

No que tange às acusações contra a Telmex,¹⁸ o governo dos Estados Unidos alega que o governo mexicano falhou em:

- assegurar o fornecimento, por parte da Telmex, de conexões telefônicas transfronteiriças para os fornecedores norte-americanos deste serviço em taxas, termos e condições razoáveis;
- assegurar o acesso aos fornecedores norte-americanos, em termos razoáveis e não discriminatórios, à rede e aos serviços públicos de telecomunicação, dando preferência a Telmex;
- conceder tratamento nacional às empresas norte-americanas localizadas em território mexicano;
- evitar que a Telmex se engajasse em práticas comerciais não competitivas.

Observou-se que a fase de consultas não logrou resolver tais divergências, o que levou ao estabelecimento de um painel (grupo especial); pois o governo mexicano rejeitou todas as alegações de violação feitas pelos Estados Unidos.

A defesa mexicana definiu que as questões a serem debatidas são aquelas relacionadas aos serviços de fornecimento de telefonia pública (*cross-border supply of public telecommunication*) e não aos serviços telefônicos em geral ou aqueles relacionados à transmissão de dados e de informações. Ademais, de acordo com o regulamento de prestação de serviços, o serviço de transmissão oferecido pelos Estados Unidos não passa por meio da fronteira;¹⁹ mas sim até a fronteira México- Estados Unidos, onde uma concessionária de serviço público mexicana faz a transmissão para dentro do território.²⁰ Assim, para obter a concessão, a empresa estrangeira deve estabelecer-se em território mexicano e ter registro no México.

Após debates e argumentações de ambas as partes do litígio sobre a regularidade e a legalidade das medidas em questão, não foi possível alcançar uma

18. "The Mexico's ILD (International Long Distance) Rules empower Telmex to operate a cartel dominated by itself to fix rates for international interconnection services. (...) The US claims that Mexico's LDC's rules fail to ensure that Telmex provides interconnection USA basic telecom suppliers on a cross-border basis with cost oriented, reasonable rates, terms and conditions" (Panel's Report, de 2 de abril de 2004, p. 8 e 13).

19. "Mexico initially argues that it cannot have undertaken any cross-border commitments with respect to the supply of the services at issue through the linking of networks of different operators at the border, since the supply of these services in this manner is not within the definition of cross border trade in services in the sense of Article I:2(a). (...) even if cross-border supply were understood to include the linking of networks of different operators at the border, Mexico has still undertaken no commitment to allow the cross-border supply of the services at issue, because the limitations Mexico has inscribed in its schedule make it impossible for cross-border supply to take place. In particular, Mexico argues that the routing requirement in its commitments requires a cross-border supplier to link its network with that of a Mexican operator at the border and that this requirement, read together with other restrictions in its schedule, requires a potential cross-border supplier to obtain a "concession". To obtain a concession, Mexico argues, foreign suppliers would have to have both a commercial presence in Mexico and Mexican nationality" (Panel's Report, de 2 de abril de 2004, p. 155).

20. "Under Mexico's Schedule, therefore, the incumbent provider in the United States cannot supply telecommunications transport services over the Mexican half circuit and so will never be able to provide services "from the territory" of the United States "into the territory" of Mexico" (Panel's Report, de 2 de abril de 2004, p. 39).

resolução. Assim, as partes demandaram ao órgão de solução de controvérsias a formação de um painel (grupo de especialistas). Nessa etapa, alguns países que figuraram como terceiros interessados fizeram suas manifestações, entre eles o Brasil. A manifestação brasileira foi de extrema importância, pois buscou sanar uma ambiguidade existente no anexo de telecomunicações.

Em primeiro lugar, a argumentação brasileira salientou a importância de se manter o foco na progressiva liberalização comercial entre os membros da OMC e, para atingir esse objetivo, um dos alicerces é a liberalização no setor de serviços. Essa é a *rationale* por detrás dos princípios da nação mais favorecida e do tratamento nacional, os quais estão sendo debatidos se aplicam a cada modo de fornecimento de acordo com os compromissos específicos ou se aplicam a todos os modos automaticamente dentro de um setor produtivo.

Esse debate foi gerado em razão da nota explicativa nº 15 do anexo de telecomunicações, que estabelece o seguinte:

Terms and conditions no less favorable than those accorded to any other user of like public telecommunications transport networks or services under like circumstances (WTO, 1994b, Anexo de Telecomunicações)..

Assim, os termos *like public telecommunications* e *like circumstances* são tão abrangentes que eles não são direcionados, único e exclusivamente a um modo de fornecimento de serviço específico, embora reconheça-se que os compromissos específicos sejam feitos levando em consideração cada modo de fornecimento. Assim, surge a necessidade de o painel delimitar a abrangência de tais termos e como eles são aplicados (dentro de um setor produtivo ou em cada modo de fornecimento de serviço). Por isso, o Brasil propôs duas possíveis interpretações.

A primeira interpretação sugerida define a abrangência de *likeness* a partir da natureza do serviço e de suas características essenciais, independente do lugar onde ele esteja sendo prestado (*cross-border; consumption abroad; commercial presence; presence of natural person*). Nesse sentido, a única possibilidade de aplicação dos princípios do tratamento nacional é dentro de um setor produtivo, nesse caso telecomunicações. No entanto, essa interpretação desconsideraria o fato de os compromissos específicos serem feitos somente de acordo com cada modo de fornecimento dos serviços e não *across-modes of supply*²¹ dentro de um setor produtivo específico.

The first interpretation borrows from one of the approaches identified in the “jurisprudence” on trade in goods, which is to define likeness in terms of the essential characteristics of the products. In a services context this would perhaps mean that services and/or service suppliers would be considered “like” on the basis of the nature

21. Esse conceito refere-se à aplicação dos princípios já mencionados de modo automático a todos os modos de fornecimento de serviço (*modes of supply*) dentro de um determinado setor.

of the economic activity being performed regardless of the territorial presence of the supplier and the consumer. *Under this point of view all service suppliers operating in the same sector would be considered “like service suppliers” and all the services supplied in the same sector would be considered “like services”.* In this case, if all services suppliers are “like” services suppliers, the only possible way of defining the national treatment obligation is to compare the treatment granted to all foreign services suppliers altogether regarding the treatment granted to national services suppliers based in their home country. *Brazil states that, if the determination of likeness is independent of the mode of supply, it follows that national treatment applies across modes in relation to a same common reference: national services suppliers in their home country* (Laudo do Painel, de 2 de abril de 2004, p. 121, grifos do autor).

A segunda interpretação sugerida pelo Brasil para o termo *like services and services suppliers* seria feita a partir da comparação entre todos os fornecedores de serviços que operam sob circunstâncias semelhantes. Nesse sentido, só seriam considerados semelhantes os serviços que estejam regulados pelo mesmo grupo de normas nacionais. Tais serviços teriam a ingerência do princípio do tratamento nacional.

Brazil considers that this logic follows the other approach to likeness identified in jurisprudence on trade in goods, which is to define it on the basis of the “aims and effects” or of the regulatory objective being pursued by a certain measure affecting the product or its producers. Brazil notes that in this connection, services and/or service suppliers would be considered “like” only if they are subject to the same regulatory framework. According to Brazil, in this interpretation, likeness becomes a function of the mode of supply, being defined only within each mode individually. Brazil states that in this possible interpretation, if one assumes that there are four categories of services suppliers, it seems inconsistent to compare those services suppliers and the services they supply with the same common reference (Laudo do Painel, de 2 de abril de 2004, p. 121).

Assim, o posicionamento brasileiro foi no sentido de reforçar a segurança jurídica na aplicação do princípio do tratamento nacional e na confirmação das obrigações assumidas nos compromissos específicos. Nesse sentido, a obrigação do tratamento nacional aplica-se a cada *modes of supply*, individualmente, e o termo sob circunstâncias semelhantes (*like services*) define quais serviços serão protegidos dentro de cada modo de fornecimento de serviços.

Brazil considers that this determination can only be made in relation to each mode of supply and not “across modes”. Under Brazil’s view, the scope of the national treatment obligation is given much more legal certainty by the interpretation that it applies for and within each mode of supply individually, with likeness being defined on the basis of the concept of “like circumstances”. According to Brazil it seems inconsistent to compare with the same common reference different categories of service suppliers and the services they supply, because in that thinking a full National Treatment in mode 3 would be necessary to grant full national treatment in modes 1, 2 and 4, since they would be “like” services suppliers (Laudo do Painel, de 2 de abril de 2004, p.13).

Assim, em que pese a aplicação dos princípios de comércio internacional, a decisão foi no sentido de aplicá-los, individualmente, a cada modo de fornecimento de serviços, conforme interpretação sugerida pelo Brasil. O painel decidiu que o México havia se comprometido de forma ampla a conceder tratamento nacional para os serviços prestados no modo *cross-border supply*. No que tange ao compromisso de acesso aos mercados no *cross-border supply*, o México só fez uma restrição, qual seja: o tráfego internacional do setor de telecomunicações deve ser realizado por meio de uma concessão de serviço público, que será fornecida pelo Ministério de Comunicações e Transporte do México. No entanto, essa concessão de serviço público é oferecida apenas àquelas empresas estabelecidas no México e de acordo com as leis mexicanas, em cujo capital estrangeiro não seja superior a 49%.

Nesse sentido, o painel concluiu que se uma empresa estrangeira deseja fornecer o serviço por meio da fronteira e não se estabelecer no território ou não ter presença comercial, será impossível conseguir uma licença para o fornecimento de serviço. Isso constitui uma violação ao princípio do acesso aos mercados (WTO, 1994a, Artigo 16).²² Observa-se que uma legislação interna descumpre um compromisso assumido no âmbito do GATT.

Houve também violação ao princípio do tratamento nacional. Nesse aspecto, a atuação da Telmex foi considerada determinante na formulação dos preços e das tarifas de telecomunicação, o que afeta a participação das empresas estrangeiras e as coloca em desvantagem frente às empresas mexicanas. Ademais, tal princípio foi violado quando o México não assegurou às empresas estrangeiras acesso, em condições de igualdade, às redes de telecomunicações.

3.2 Distribuição DS 27; DS 142; DS 363

3.2.1 DS 27: União Europeia – regime de importação, venda e distribuição de bananas (1996-2012)

Esta disputa envolveu Equador, Guatemala, Honduras, México e Estados Unidos como demandantes e União Europeia como demandada. Ademais, figuraram como terceiros interessados, entre outros Índia e Brasil. Importante mencionar que este litígio envolveu, simultaneamente, vários instrumentos normativos da OMC, quais sejam: Acordo sobre Agricultura, GATT e o Acordo sobre Medidas de Investimento relacionadas ao Comércio (*trade related investment measures* – Trims). No entanto, o foco deste artigo é no setor de serviços e apenas as normas violadas do GATT serão estudadas.

22. "Since a foreign service supplier wishing to supply cross-border can neither have Mexican nationality nor supply through commercial presence, Mexico concludes that its cross-border commitments for the services at issue effectively allow zero access for foreign service suppliers wishing to supply cross-border, and that this constitutes 'limitations on the number of service suppliers'" (Panel's Report, de 22 de maio de 1997, Parágrafo A, Artigo XVI:2).

Os países demandantes alegaram que o regime de importação, de venda e de distribuição de banana são incompatíveis com as obrigações estabelecidas no princípio da nação mais favorecida (WTO, 1994a, Artigo 2º) e no princípio do tratamento nacional (WTO, 1994a, Artigo 17); participação crescente dos países em desenvolvimento (WTO, 1994a, Artigo 4º) e acesso ao mercado (WTO, 1994a, Artigo 16).

O regime de licenciamento para importação de bananas, segundo os demandantes, afetou diretamente as empresas sul-americanas e norte-americanas de distribuição de bananas, que perderam grande parte do mercado. Os novos requisitos para obtenção da licença oferecem mais vantagens comparativas às empresas da União Europeia²³ e asseguram parte do mercado de venda e de distribuição às empresas do bloco.²⁴

A União Europeia, por sua vez, afirma que as medidas estão relacionadas ao comércio de bens e não ao comércio de serviços, ou seja, a aplicação das normas do GATT não é atingida por efeitos indiretos das medidas tomadas no setor de bens, mesmo que seja comércio de bens com prestação de serviços (*trade in goods on the supply of services*), nesse caso, distribuição de bananas em território da União Europeia. Além disso, a União Europeia afirma que uma medida não pode ser coberta, simultaneamente, pelo GATT e pelo Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (*general agreement on trade in services – GATS*), pois a aplicação deles é excluyente. Por fim, a União Europeia alega que a simples existência do sistema de licenciamento não demonstra que tenha havido transferência de uma grande porção de mercado de vendas e de distribuição de bananas às empresas do bloco.

A decisão tomada pelo órgão de apelação foi muito relevante no sentido de sanar qualquer tipo de dúvida ou interpretações concernentes à aplicação, simultânea, dos acordos da OMC. Além disso, a decisão ofereceu uma definição mais precisa do alcance dos princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida.

Em relação à aplicação do GATS e o seu alcance, o órgão de apelação decidiu que o sentido a ser dado ao Artigo 1º (*this agreement applies to measures by members affecting trade in services*) deve ser amplo. O argumento jurídico reside no fato de que qualquer espécie de normativa, independente da nomenclatura que ela tenha, pode afetar o comércio de serviços. Ademais, o termo *afetar o comércio de serviços* compreende não somente a regulamentação de serviços, mas também aquelas normativas que modificam as condições de competição entre prestadores de serviços nacionais e estrangeiros.

23. "(...) When the European Community (EC) decided to create a common market for bananas in 1992, it was clear that those firms in the UK, French and Spanish markets that had previously enjoyed government protection against competition from US and Latin American wholesalers would be required to compete with them. To protect those EC-owned, the EC effectively recreated on an EC-wide basis the protection that the local French, UK and Spanish systems had formerly afforded by awarding those firms 30% of all Latin American bananas imported into the EC" (Laudo do Órgão de Apelação, de 9 de setembro de 1997, p. 206).

24. "The rules prescribed which companies got to bring Latin American bananas into the EC, and in what quantities" (Laudo do Órgão de Apelação, de 9 de setembro de 1997, p. 207).

Assim como o GATT, o GATS é um acordo guarda-chuva, que se aplica ao comércio de serviços e a todos os tipos de regulamento. Para os membros do órgão de apelação da OMC, outra indicação do amplo escopo do GATS foi o uso do termo *fornecimento (supply)* de serviços em vez de *entrega (delivery)*. Nesse sentido, o fornecimento de serviços abrange um maior número de atividades, ou seja, toda a cadeia logística envolvida com serviços.

O último ponto esclarecido sobre o alcance do GATS foi a respeito da aplicação simultânea com o GATT. O laudo deixa bem claro que, se a ideia do alcance do GATT e do GATS fosse mutualmente excludente, algumas obrigações poderiam ser contornadas com a adoção de medidas tuteladas por um acordo, cujos efeitos sejam sentidos em outro acordo, como no caso da obrigação de tratamento nacional e da nação mais favorecida. Se isso ocorresse, o estado que se sentisse lesado não teria nenhum recurso jurídico²⁵ para defender-se. Logo, decidiu-se que qualquer medida de um Estado-membro pode, simultaneamente, afetar vários anexos do Tratado de Marrakesh.

3.2.2 DS 142: Canadá – algumas medidas que afetam a indústria automotiva (1998-2001)

Em julho de 1998, o Japão solicitou uma consulta ao Canadá sobre as medidas que estavam sendo tomadas na indústria automotiva. Neste litígio, participaram como terceiros interessados: Índia, Coreia do Sul e Estados Unidos. As medidas tomadas foram no sentido de implementar o Acordo Automotivo (*automotive products agreement*) realizado entre os Estados Unidos e o Canadá. Por meio desse acordo, somente alguns fabricantes de veículos automotores poderiam importar tais produtos, pelo *duty free*, e distribuí-los no mercado canadense. O Japão ainda afirma que as regras do acordo exigem conteúdo nacional, tanto para bens quanto para serviços (*canadian value-added content*).

Os instrumentos jurídicos que orientaram tal demanda foram o GATT, o GATS e o Trim. No entanto, o foco será o setor de serviços. Por fim, a resolução desse litígio passou por todas as fases de solução de controvérsias na OMC e a decisão final ficou a cargo do órgão de apelação.

No que tange ao setor de serviços, o que se discutiu foi se tal medida afeta o fornecimento do serviço de distribuição de veículos automotores (WTO, 1994b, Artigo 1^o).²⁶ Foi também discutido se, ao se realizar um acordo com os Estados Unidos, o Canadá tenha violado o princípio da nação mais

25. "For example, a measure in the transport sector regulating the transportation of a merchandising in the territory of a Member could subject imported products to less favorable transportation conditions compared to those applicable to like domestic products. Such measure would adversely affect the competitive position of imported products in a manner which would not be consistent with that Member's obligation to provide national treatments to such products". (Laudo do Órgão de Apelação, de 9 de setembro de 1997)

26. Este acordo aplica-se às medidas adotadas pelos membros que afetem o comércio de serviços.

favorecida (WTO, 1994b, Artigo 2^a). Tais argumentos foram apresentados pelo Japão, pela União Europeia, pela Coreia e pela Índia.²⁷

Importante mencionar que o órgão de apelação estabeleceu que, em primeiro lugar, deve-se examinar se tal medida afeta o comércio de serviços e, se em caso afirmativo, *a posteriori* faz-se a análise de quais normas/obrigações do GATS foram violadas. Isso foi colocado porque o painel falhou nessa lógica de análise interpretativa; pois ele afirmou, inicialmente, que a medida em questão violava o princípio da nação mais favorecida sem analisar se o âmbito do litígio era mesmo o GATS. Assim, nesse litígio, o órgão de apelação estabeleceu uma metodologia de análise.

Para examinar se uma medida realmente afeta o comércio de serviços, é necessário, em primeiro lugar, considerar os passos a seguir.

- 1) O GATS aplica-se a todas as medidas que afetam o comércio de serviços, que é dividido nos quatro modos de suprimento mencionados na seção 2 deste artigo.
- 2) Os conceitos definidos no Artigo 28 do GATS:²⁸
 - a) medidas: qualquer regulamento, lei, portaria, decisão, regra, ações administrativas ou judiciais;
 - b) fornecimento de serviço: produção, distribuição, *marketing*, venda e entrega;
- 3) O conceito de presença comercial:
 - a) qualquer tipo de estabelecimento comercial ou profissional, inclusive sob a forma de constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica, de uma sucursal ou escritório de representações.

Em segundo lugar, as duas últimas questões jurídicas que devem ser analisadas são se há comércio de serviços e, em segundo lugar, se tais medidas afetam o comércio de serviços. Assim, a conclusão do litígio em questão foi que há comércio de serviços no módulo *pele prestador de serviços de um membro por intermédio da presença comercial, no território de qualquer outro membro* (WTO, 1994b, Artigo 1^a).

Accordingly, we hold that the "trade in services" here in issue is wholesale trade services of motor vehicles supplied by service suppliers of certain Members through commercial presence in Canada (Laudo do Órgão de Apelação, de 31 de maio de 2000, p. 55).

27. "The Panel first examined the general issue of whether the import duty exemption constitutes a measure 'affecting trade in services' within the meaning of Article I of the GATS. The Panel then referred to the reports of the panel and the Appellate Body in *European Communities – Bananas* for the proposition that "the term 'affecting' in Article I of the GATS has a broad scope of application and that accordingly no measures are a priori excluded from the scope of application of the GATS" (Relatório do Órgão de Apelação, de 31 de maio de 2000, p. 52).

28. Importante mencionar que tais exemplos configuram-se um rol exemplificativo.

A segunda conclusão diz respeito a se a medida questionada afeta o comércio de serviços. Essa decisão reiterou e reforçou, explicitamente, o caráter amplo do termo *afetar o comércio de serviços* e a possibilidade de uma medida ser objeto de solução de controvérsias tanto no âmbito do GATT quanto no âmbito do GATS. No entanto, isso deve ser analisado caso a caso e o foco deve ser em *como* tal medida afeta o fornecimento de serviços ou os fornecedores envolvidos. Isso envolve a obtenção de conhecimento a respeito do mercado em que o serviço é prestado; ou seja, quem fornece o serviço e como ele é prestado. Por fim, o último passo é estabelecer quais foram os artigos violados, por exemplo, nação mais favorecida, tratamento nacional, transparência.

Nesse contexto, conforme alegação da parte demandante e dos terceiros interessados, o princípio da nação mais favorecida foi violado. Para tanto, faz-se necessário estabelecer como os prestadores de serviços canadenses são tratados pela normativa local. Isso, para que seja possível estabelecer uma base de comparação com segurança jurídica.²⁹ Por isso, o órgão de apelação decidiu anular toda a decisão referente ao GATS realizada pelo painel.

Finds that the Panel has failed to examine whether the measure is one “affecting trade in services” as required under Article I:1 of the GATS; reverses the Panel’s conclusion that the import duty exemption accorded pursuant to the MVTO 1998 and the SROs is inconsistent with the requirements of Article II:1 of the GATS; and also reverses the Panel’s findings leading to its conclusion on Article II:1 (Relatório do Órgão de Apelação, de 31 de maio de 2000, p. 65).

3.2.3 DS 363: China – importação e serviços de distribuição de filmes, de publicações, de DVDs, CDs (2007-2012)

Em 2007, os Estados Unidos demandaram consultas a China no que diz respeito a certas medidas que estavam afetando o comércio de bens e de serviços na área de filmes, de publicações e de produtos audiovisuais. Nessa disputa participaram como terceiros interessados Austrália, União Europeia, Japão e Coreia. Assim como já foi demonstrado anteriormente, este litígio envolve a aplicação de mais de um instrumento jurídico, quais sejam: GATT, GATS, Protocolo de Acesso da China à OMC e a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Portanto, será mantida a análise no GATS e, necessariamente, no protocolo de acesso, que oferece as bases legais dos compromissos assumidos pela China ao aderir a OMC. E no que tange às normas de interpretação, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

29. “The Panel did none of this. The Panel did not inquire into how the market for wholesale trade services of motor vehicles in Canada is structured. Nor did it explain how less favorable treatment resulted from the measure at issue. Instead, it engaged in speculation about the ‘possibility’ of certain relationships” (Relatório do Órgão de Apelação, de 21 de dezembro de 2009, p. 60).

No que tange à lista de compromissos específicos, o Artigo 20 do GATS requer que cada membro estabeleça quais as áreas específicas que terão alguma limitação, condições ou qualificações no que tange ao acesso a mercados e ao tratamento nacional. Nesse sentido, a discussão está centrada na interpretação se a área de *sound record distribution service* da lista de compromisso da China abrange a distribuição de qualquer gravação por meio físico e/ou por meio eletrônico. Ademais, está em discussão a exigência chinesa de que a distribuição seja feita apenas por empresas nacionais em razão do controle que se faz sob o conteúdo de tais gravações.

Em primeiro lugar, o relatório do órgão de apelação analisou a medida que autoriza somente as empresas nacionais a distribuírem os produtos audiovisuais em território chinês. A justificativa chinesa para a criação dessa exigência recai sobre as exceções autorizadas no Artigo 14 do GATS.³⁰ Segundo a defesa chinesa, essa medida é necessária em razão da preservação da moral; pois, alguns conteúdos podem ferir a moral pública chinesa; logo, necessita de controle prévio. Ademais, a defesa alegou que os custos relacionados ao controle de conteúdo, que é uma política pública, seriam tão altos que nenhuma empresa estrangeira estaria disposta a arcar. Isso seria então de responsabilidade do governo, que foi o criador de tal norma.

A análise jurídica dos especialistas da OMC notou que a defesa chinesa estava baseada nos custos de se realizar o controle de conteúdo; embora tais “custos elevados” não tenham sido comprovados nos autos do processo.³¹ No entanto, a defesa deveria prover argumentos e evidências sobre a existência de tal política pública e de o setor privado não ser responsável pela sua implementação, independente dos custos a que elas estejam vinculadas. Obviamente, como será demonstrada a seguir, tal política pública deve ser a justificada em razão da proteção da moral pública chinesa. E assim, confirmar que a exigência está relacionada a uma política pública que visa garantir tal proteção, ou seja, é necessário estabelecer um nexo causal entre a política pública e a norma.³²

30. “Nenhuma disposição deste acordo será interpretada no sentido de impedir que um membro adote ou aplique medidas que: a) necessárias para proteger a moral ou manter a ordem pública (...)” (WTO, 1994b, Artigo 14).

31. “The Panel requested China to provide an estimate of such costs to import entities. China replied that it was unable to do so. China explained, however, that the cost of content review consists of: i) human resources cost; ii) cost of equipment, facilities, and premises used for content review; and iii) losses incurred from compensation for customers in case of failure of ordered publications to pass content review.⁴⁹⁴ Having noted that it had been presented with only very limited evidence in this regard, the Panel found that China had not demonstrated that the cost associated with content review would be so high that it would be unreasonable to impose it on private enterprises” (Relatório do Órgão de Apelação, de 21 de dezembro de 2009, p. 127).

32. “China did not argue before the Panel that the public policy function of content review was the sole reason or the main reason why only State-owned enterprises could have a suitable organization and qualified personnel. Nor did China explain how, in its view, the policy function of content review leads to the consequence that only wholly State-owned enterprises would be capable of satisfying the requirement that publication import entities have a suitable organization and qualified personnel” (Relatório do Órgão de Apelação, de 21 de dezembro de 2009, p. 128).

Assim, para decidir se tal medida realmente visa à proteção da moral da sociedade chinesa, o grupo de especialistas levou em consideração as decisões proferidas em casos semelhantes, tais como Coreia – várias medidas na carne (*Korea – various measures on beef*) e Brasil – pneus recauchutados (*Brazil – retreated tyres*). No primeiro,³³ o painel decidiu que uma medida é considerada “necessária” se envolve um processo de estudo da eficácia da norma e a sua contribuição para assegurar e proteger valores já consolidados em um ordenamento jurídico. Tais valores são encontrados em todo o sistema jurídico nacional, por exemplo, no caso brasileiro tais valores são encontrados na Constituição Federal de 1988. Assim, quanto maior for a contribuição da norma para assegurar tais valores, mais ela será caracterizada como “necessária”.

No segundo,³⁴ a “necessidade” da medida será definida a partir de estudos longitudinais, evidências empíricas e o seu impacto na sociedade. Ao examinar as evidências, a medida será “necessária” se ela contribui para a melhora de indicadores sociais da sociedade. Assim, concluiu-se que a China não demonstrou que tal medida é necessária para preservar a moral pública (Relatório do Órgão de Apelação, de 21 de dezembro de 2009, p. 123).

Por fim, a análise recaiu sobre a extensão do termo *sound record distribution service*. Nos compromissos específicos da China, as únicas limitações feitas nessa área dizem respeito à forma jurídica que as empresas estrangeiras devem ter para realizarem investimentos, qual seja, *joint venture* com participação quase total de capital chinês e submissão ao controle de conteúdo, autorização para importação de vinte *trailers* de filmes. No entanto, a alegação chinesa é que o acesso ao mercado relaciona-se somente à distribuição física de *sound record*.

No entanto, a decisão dos especialistas foi no sentido de reforçar os princípios do direito econômico internacional e fornecer segurança jurídica para o sistema de comércio internacional. Assim, em razão disso, se não há limitações específicas no compromisso específico, *sound record distribution*, deve ser interpretado na forma mais ampla possível, nesse caso, deve abranger a distribuição física e a eletrônica.³⁵ A decisão foi no sentido de tornar ilegal a medida que proíbe as

33. “Determining whether a measure is “necessary” involves a process of weighing and balancing a series of factors that prominently include the contribution made by the measure to secure compliance with the law or regulation at issue, the importance of the common interests or values protected by that law or regulation, and the accompanying impact of the law or regulation on imports or exports. The greater the contribution a measure makes to the objective pursued, the more likely it is to be characterized as “necessary”” (Relatório do Órgão de Apelação, de 21 de dezembro de 2009, p. 123).

34. “(...) a party seeking to demonstrate that its measures are “necessary” should seek to establish such necessity through “evidence or data, pertaining to the past or the present”, establishing that the measures at issue contribute to the achievement of the objectives pursued. In examining the evidence put forward, a panel must always assess the actual contribution made by the measure to the objective pursued” (Relatório do Órgão de Apelação, de 21 de dezembro de 2009, p. 123).

35. “We observe that, unless a sector is included in a Schedule, it is not subject to specific commitments. However, having included a sector or subsector and having specified commitments for one or more modes of supply in its Schedule, a Member undertakes to liberalize ‘the production, distribution, marketing, sale and delivery’ of the service(s) falling within that sector or subsector and mode(s) of supply, unless it has specified otherwise by inserting conditions, limitations, or qualifications in the Schedule. This implies that, in the absence of specific limitations, conditions, or qualifications, the meaning of ‘Sound recording distribution services’ is not limited to the physical delivery of sound recordings. Rather, this entry would encompass distribution in electronic form” (Relatório do Órgão de Apelação, de 21 de dezembro de 2009, p. 168).

empresas estrangeiras de acessarem o mercado e atuarem na área de distribuição de *sound record*, bem como estabeleceu a extensão dos serviços para o fornecimento por meio eletrônico.

3.3 Serviços de pagamento eletrônico

3.3.1 DS 413: China – algumas medidas que afetam os serviços de pagamento eletrônico (2010-2013)

Em setembro de 2010, os Estados Unidos enviaram requerimento de consultas à China a respeito de algumas medidas relacionadas ao serviço de pagamento eletrônico. As consultas não chegaram a um entendimento mútuo; razão pela qual os Estados Unidos pediram ao órgão de solução de controvérsias a abertura de um painel. De acordo com os Estados Unidos, alguns requisitos jurídicos estavam afetando os serviços financeiros de pagamento eletrônico por meio de cartão de crédito e os seus prestadores de serviço (*eletronic payment services for payment card transactions and the suppliers of those services*). Nessa disputa participaram como terceiros interessados Austrália, Equador, União Europeia, Guatemala, Japão, Coreia e Índia.

Os Estados Unidos alegam que as seguintes medidas ferem a lista de compromissos específicos da China e os princípios do acesso a mercado (WTO, 1994b, Artigo 16) e o do tratamento nacional (WTO, 1994b, Artigo 17),³⁶ quais sejam: *i*) exigências que obrigam o uso do serviço por meio da *China UnionPay, Co* (CUP) e/ou o estabelecimento da CUP como o único fornecedor de pagamentos em moeda local; *ii*) exigência de que todos os cartões emitidos na China tenham o logo da *UnionPay*; *iii*) exigências de que todos os caixas eletrônicos e terminais de atendimento aceitem, somente, os cartões da *UnionPay*; *iv*) exigência de que todas as instituições financeiras aceitem o cartão da *UnionPay*; *v*) proibições de uso de cartões que não sejam da *UnionPay* para transações internacionais ou intrabancária; e *vi*) exigências para transações financeiras por meio de cartão em Hong Kong, Macao.

O segundo ponto refere-se aos compromissos específicos (chineses) na área de serviços. Os Estados Unidos alegam que na seção 7.B (d) – *banking and other financial services* – a China assumiu obrigações relacionadas ao tratamento nacional e acesso a mercados com relação ao seguinte setor:

36. Especificamente os Artigos 15, I e II (a): “I – No que se respeita ao acesso a mercados segundo os modos de prestação identificados no artigo 1, cada Membro outorgará aos prestadores de serviços e aos serviços dos demais Membros, tratamento não menos favorável que o previsto sob os termos, limitações e condições acordadas e especificadas em sua lista. II – Nos setores em que compromissos de acesso a mercados são assumidos, as emendas que um membro não manterá ou adotará (...) a menos que sua lista especifique o contrário: a) limitações sobre o número de prestadores de serviços, seja na forma de contingentes numéricos, monopólios ou prestadores de serviços exclusivos ou mediante exigência de prova de necessidade econômica”.

7 (B) Banking Services

d) All payment and money transmission services, including credit, charge and debit cards, travellers cheques and bankers draft (including import and export settlement) (WTO, 1994b, Anexo de Serviços Financeiros).

A China, por sua vez, alega que os Estados Unidos não obtiveram êxito em provar que o *serviço de pagamento eletrônico* estaria abarcado pela sessão 7.B (d) de seus compromissos específicos. No entanto, os serviços em litígio estão regulamentados pelo anexo de serviços financeiros (GATS), no Artigo 5.A (XIV)³⁷ e que não há nenhum compromisso específico feito com relação a este serviço. Para a China a seção 7.B (d) refere-se à emissão e à aceitação pelos bancos, ou por outros tipos de instituição financeira, de pagamentos.³⁸ Ademais, a China afirma que um prestador de serviços que está apenas administrando, facilitando ou processando o pagamento não faz parte da transação financeira e que cartões de crédito ou de débito são apenas os instrumentos para realizar o pagamento. Logo, a *UnionPay* é apenas um instrumento para a realização de pagamentos e não está abarcada pelo conceito em questão.

Para decidir sobre essa questão, o painel analisou a extensão do termo *all payment and money transmission*. Apontou-se que o conceito refere-se à transferência de qualquer meio aceito como pagamento de uma pessoa (física ou jurídica) de um lugar para outro. O próximo conceito definido foi o de *payment services* e *money transmission services*. Nesse sentido, o serviço de pagamentos é feito por uma pessoa ou entidade diferente da pessoa que adquiriu um bem/serviço e de quem recebe pelo que vendeu, exceto se for em dinheiro. Por isso, os serviços de pagamento ou transmissão de dinheiro incluem todos os serviços que administram, facilitam ou tornam possível o ato de pagar por algo ou de transmitir dinheiro. Por fim, o termo *all* (em *all payment and money transmission*) tem sentido amplo e não pode ser restringido conforme alegado pela China.

O painel decidiu que o serviço em questão envolve todos os tipos de pagamento, pode ser eletrônico ou em espécie, não depende da quantidade de prestadores (sejam bancos ou agentes financeiros) que estejam envolvidos. Isso em razão de o painel considerar que o serviço de pagamento é um sistema de prestação de serviço integrado, envolvendo vários atores para que a transação financeira ocorra e vários instrumentos.

O próximo ponto analisado foi com relação à aplicação do tratamento nacional e do acesso ao mercado para os modos de fornecimento do serviço no modo *cross-border* (modo 1) e no modo presença comercial (modo 3).

37. "Settlement and clearing services for financial assets, including securities, derivative products, and other negotiable instruments" (WTO, 1994b, Artigo 5.A).

38. Sobre esse argumento, o painel alegou que os termos, embora diferentes, referem-se às mesmas ações.

No que tange ao compromisso de acesso a mercados, os Estados Unidos alegam que a China realizou compromissos específicos em ambos os modos (1 e 3) e que as exigências internas mantêm a CUP como exclusivo prestador de serviços para todos os cartões que trabalham com a moeda local, *Renminbi*. Ademais não há nenhuma limitação, condição ou qualificação de acesso a mercado nos compromissos específicos chineses.

Primeiro foi necessário estabelecer se a China realizou compromissos específicos em acesso a mercados. No que tange ao modo 1 de fornecimento (*cross-border*), o texto do compromisso autoriza o fornecimento e a transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e *softwares* relacionados por prestadores de outros serviços financeiros. Os Estados Unidos afirmam que a expressão *outros serviços financeiros* abrange o serviço de pagamento e transmissão de dinheiro. No entanto, o painel realizou a interpretação da frase e comparou a versão em inglês com as versões em espanhol e em francês.

Ao fazer esse trabalho, a conclusão foi no sentido de a expressão *outros serviços financeiros* está relacionada ao processamento de dados financeiros e a *software* e a provisão de informações financeiras. Ademais, conforme mencionado anteriormente, somente relaciona-se ao conceito de *serviços de pagamentos e transferência* aqueles serviços relacionados diretamente ao pagamento e à transferência, ou seja, aqueles serviços sem os quais o pagamento não ocorreria. Assim, é impossível concluir que o compromisso estabelecido pela China neste artigo abarque o serviço de pagamentos.³⁹

No que tange ao modo 3 (*presença comercial*), a análise foi feita a partir da extensão dos conceitos de serviços financeiros⁴⁰ e de todo o trabalho de interpretação realizado até esse momento. Assim, conclui-se que a China tem compromissos específicos no acesso a mercados no modo 3 (*presença comercial*). No entanto, o fornecimento desse serviço está sujeito a qualificações que os prestadores de serviços financeiros devem obedecer para serem permitidos a engajarem-se nos serviços financeiros em moeda local.

39. "China's mode 1 commitment must be understood as recognizing that 'payment and money transmission' services include aspects of 'provision and transfer of financial information' and 'advisory, intermediation and other auxiliary services' to the extent that such aspects are integral to the core service, and that such aspects are properly classified within 'payment and money transmission' services" (Laudo do Painel, de 16 de julho de 2012, p. 136).

40. "In contrast, Brazil's Schedule, which was not provided to us by China, contains the following definition: 'Financial institutions subject to this commitment are classified as commercial bank, investment bank, consumer finance company, financial leasing company, brokers and dealers'. See the horizontal note on financial services of Brazil's Schedule (GATS/SC/13). This definition appears to imply that EPS suppliers are not financial institutions for the purposes of Brazil's Schedule. We note, however, that unlike Brazil, China has not included a definition of the term "FFIs" in its Schedule. China itself has stated that in the absence of an explicit definition in its Schedule, treaty terms must be interpreted in accordance with customary rules of interpretation of public international law" (Relatório do Painel, de 16 de julho de 2012, p. 147).

Passou-se então a discutir se as medidas chinesas mencionadas ferem o compromisso de acesso a mercado no módulo 3 (presença comercial) e concedem a CUP o monopólio do serviço. No que tange ao acesso a mercados, o painel verificou que os Estados Unidos não conseguiu comprovar que as exigências relacionadas à emissão de cartões e aos caixas eletrônicos configuram-se como limitações no número de fornecedores dos serviços em tela e que há somente a *UnionPay* como única prestadora do serviço. No entanto, as exigências impostas em Hong Kong e Macau impõem limitação na quantidade de fornecedores estrangeiros de serviços do território chinês para estas cidades. Como há monopólio da CUP nessa prestação de serviços, afirmou-se que a China não delimitou, nos seus compromissos específicos, que manteria tais restrições nessas cidades.

Por fim, o painel estudou se o compromisso de tratamento nacional⁴¹ abrangia os modos de fornecimento 1 e 3 e, caso afirmativo, se as medidas em debate feriam tal compromisso. Não há nos compromissos específicos qualquer limitação ao modo 1. No modo 3, a única limitação encontrada diz respeito a restrições geográficas e quantidade de clientes nos serviços que operam com moeda local. Entretanto, as restrições geográficas estavam em vigor até dezembro de 2006; o que retira a eficácia de tal limitação. Isso posto, passou-se a discussão se as medidas afetam o compromisso de tratamento nacional. Assim, o painel concluiu que as todas medidas dão tratamento menos favorável aos prestadores de serviços de pagamento estrangeiros, exceto as relacionadas a Macao e a Hong Kong.

3.4 Financeiros DS 372; DS 373; DS 378; DS 413; DS 453

3.4.1 DS 378: China – medidas que afetam os serviços de informações financeiras e fornecedores estrangeiros de informações financeiras

Em junho de 2008, o Canadá enviou pedido de consultas à China no que tange a algumas medidas que estavam afetando a prestação de serviços de informações financeiras. No setor de serviços financeiros, a China, nos seus compromissos específicos, compromete-se em fornecer acesso a mercados e tratamento nacional aos serviços de fornecimento e transferência de informações financeiras. Ademais, o país comprometeu-se com a manutenção do *status quo* das regras relacionadas ao setor (*horizontal standstill commitment*).⁴² Por fim, várias medidas impõem restrição de acesso a mercado e exigências discriminatórias aos prestadores de serviço estrangeiro.

41. Importante mencionar que o ônus da prova das alegações é dos Estados Unidos. Assim, para provar que as medidas chinesas davam tratamento menos favorável as empresas estrangeiras, os Estados Unidos deveria comprovar: que a China tem compromissos específicos nesse setor; que as medidas afetam o fornecimento de serviços de maneira relevante e qual tratamento é dado às empresas nacionais e quais as empresas estrangeiras.

42. Esse compromisso relaciona-se à manutenção das regras pré-existentes de um setor e à proibição de piorar as condições de fornecimento do serviço.

A China exige que os prestadores estrangeiros de serviços de informações financeiras prestem tal serviço por meio de uma agência pré-designada chamada Xinhua News Agency (Xinhua). No entanto, a Xinhua concedeu essa competência a outra agência, China Economic Information Services (Ceis), que é o seu braço comercial. Por meio da CEIS, as empresas estrangeiras prestam tal serviço; porque elas são proibidas de prestá-lo diretamente ao consumidor, que também são proibidos de contratar diretamente as empresas estrangeiras. Ademais, para requerer a autorização para prestação de serviços – que é feito por meio da CEIS –, as empresas estrangeiras são obrigadas a fornecer a *foreign information administration center* (FIAC)⁴³ informações confidenciais sobre os seus serviços e seus clientes e os consumidores desse serviço são obrigados a fornecer informações sobre os contratos de prestação de serviço feitos com empresas estrangeiras.

Para o Canadá, tais exigências e restrições conferem tratamento menos favorável às empresas estrangeiras prestadores de serviço. Além do cenário descrito, a China proíbe as empresas estrangeiras de prestarem o serviço por meio da presença comercial e limita apenas a escritórios de representação, o que viola o compromisso de acesso a mercados. No seu protocolo de acesso, a China assumiu o compromisso de manter as autoridades regulatórias separadas dos serviços regulados e de não impor restrições piores do que as já existentes.

Em primeiro lugar, o que acontece é que a Xinhua, por meio da sua estrutura organizacional, é simultaneamente o órgão regulador e o prestador de serviços nacional. Em segundo lugar, as exigências impostas são mais restritivas do que aquelas existentes no momento da acessão da China à OMC. Naquele momento, as empresas estrangeiras podiam oferecer os seus serviços diretamente aos consumidores em território chinês e as licenças eram concedidas sem a necessidade de fornecer detalhes sobre as transações financeiras com seus clientes.

Em dezembro de 2008, o Canadá e a China assinaram um memorando de entendimento, que foi submetido ao órgão de solução de controvérsias. Interessante notar que esse foi um dos casos em que a China chega a um acordo com a parte demandante sem recorrer à solução de controvérsias. Em primeiro lugar, foi estabelecido o conceito e a abrangência de *serviços de informações financeiras*, que é o *fornecimento de serviços de informações que podem afetar o setor financeiro, as transações financeiras e/ou os dados financeiros; serviços os quais são destinados aos consumidores que trabalham com análises financeiras, transações e decisões financeiras ou outras atividades na área*. Em segundo lugar, a China comprometeu-se a:

- autorizar um novo órgão regulador para o setor com independência em relação aos prestadores de serviços nacionais;

43. Assim como a CEIS, a FIAC também faz parte da Xinhua News Agency.

- criar um novo sistema de concessão de licenças que obedeça aos compromissos da China na OMC;
- autorizar os prestadores estrangeiros de serviços de informação a fornecerem seus serviços por meio da presença comercial e/ou por meio da prestação transfronteiriça, sem a necessidade de nenhum agente estatal como intermediário;
- retirar a exigência de autorização e de informação dos serviços prestados aos consumidores em território nacional;
- pedir aos prestadores estrangeiros somente as informações relevantes para a concessão da licença;
- comprometer-se a não dar tratamento menos favorável aos prestadores de serviços.

3.4.2 DS 372: China – medidas que afetam os serviços de informações financeiras e fornecedores estrangeiros de informações financeiras

Em março de 2008, a União Europeia e os Estados Unidos enviaram um pedido de consulta à China no que tange às medidas internas relacionadas à prestação de serviços de informações financeiras por fornecedores estrangeiros. Observa-se que as medidas controversas são as mesmas do DS 378. Além disso, diferente do DS 378, as partes demandantes afirmaram que a exigência de fornecimento de informações secretas para a obtenção da licença fere o Artigo 39.2 do *Trips (agreement on trade-related aspects of intellectual property rights)*, da OMC, que protege as informações confidenciais das empresas e das pessoas físicas.⁴⁴

Houve também uma maior caracterização de algumas medidas ilícitas e suas consequências. Uma delas está relacionada à categorização de serviços financeiros, que é considerada e tratada como agências de notícias, mídia. A partir dessa categorização, os serviços de informações financeiras ficam subjugados às regras do setor de mídias, no qual investimentos e presença estrangeira na China são proibidos. Como já foi dito anteriormente, as empresas estrangeiras só podem atuar por meio da criação de um escritório de representação, que fornece o serviço por meio da Xinhua News Agency. Ademais, os prestadores de serviços nacionais não estão obrigados pelas mesmas regras impostas aos estrangeiros. Reitera-se, então, a violação ao tratamento nacional e acesso a mercados, bem como os compromissos específicos da China.

44. Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informações legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária às práticas comerciais honestas.

A solução do litígio em questão foi resolvida na fase de consultas com um memorando de entendimento entregue ao órgão de solução de controvérsias em dezembro de 2008. No documento, a China afirmou os mesmos compromissos do DS 378.

3.4.3 DS 309: China – imposto sobre valor agregado em circuitos integrados

Em março de 2004, os Estados Unidos realizaram o pedido de consultas à China em relação ao sistema preferencial de imposto sobre valor agregado aos circuitos integrados produzidos ou projetados nacionalmente. Alegou-se que tais medidas violam compromissos do GATT e do GATS. Os Estados Unidos alegam que a China, embora aplique uma tarifa de 17% sobre o valor agregado nesse setor, devolve parte desse imposto aos produtores nacionais de circuitos integrados. Assim, por meio desse reembolso tarifário, a China está concedendo aos circuitos integrados importados tratamento menos favorável do que o aplicado aos produtos nacionais (WTO, 1994b, Artigo 2º).

Ademais, os circuitos integrados projetados nacionalmente e, em razão de limitações tecnológicas, manufaturados em outro país também se beneficiam desse reembolso tarifário. Nesse sentido, os Estados Unidos entenderam que a China está fornecendo tratamento mais favorável às importações de um determinado Membro em detrimento dos produtos norte-americanos e está descumprindo o compromisso de tratamento nacional.

Em abril de 2004, China e Estados Unidos chegaram a um acordo mútuo e, em julho de 2004, enviaram o memorando de entendimento ao órgão de solução de controvérsias da OMC. O acordo estabeleceu prazos para a China revogar todas as medidas que concediam reembolsos tarifários aos circuitos integrados produzidos ou projetados nacionalmente, 1º novembro de 2004 e 1º setembro de 2004, respectivamente.

3.4.4 DS 285: Estados Unidos – medidas que afetam o fornecimento transfronteiriço de jogos de azar e apostas

Em março de 2003, Antígua e Barbuda demandaram consultas aos Estados Unidos com relação a algumas medidas aplicadas pelos governos federal, estadual e municipal no que tange ao fornecimento transfronteiriço de jogos de azar e apostas (*remote supply of gambling services*). De acordo com o demandante, tais medidas (leis, regulamentos) afrontam o princípio da nação mais favorecida, os compromissos específicos norte-americanos, pagamentos e transferências, acesso a mercados e tratamento nacional. Essa disputa teve como terceiros interessados: China, Japão, México, Canadá e União Europeia. Importante salientar que esse litígio ultrapassou, inclusive, a fase de apelação. Isso em razão da necessidade de retaliação por não cumprimento das decisões do órgão de apelação; para tanto, foi aberto uma arbitragem.

Ademais, uma das alegações dos Estados Unidos em sua defesa foram as exceções autorizadas pelo GATS em razão de segurança (Artigo 14, “a” e “c”). Essas exceções apareceram pela primeira vez nos casos estudados. Sob essas alegações, o órgão de apelação entendeu que os Estados Unidos conseguiram comprovar a necessidade da existência de tais restrições; no entanto, o país não conseguiu provar que as aplica tanto para prestadores de serviços de apostas nacionais quanto estrangeiros. Além disso, essas medidas confrontam o compromisso de acesso a mercados. Essas conclusões relacionam-se com os compromissos específicos assumidos pelos Estados Unidos. Assim, o órgão de apelação exigiu que os Estados Unidos revogassem as medidas (*wire act, the travel act, illegal gambling business act*) e adaptassem a sua legislação interna de acordo com os compromissos assumidos no GATS.

A participação chinesa contou com uma sustentação oral durante o painel. O primeiro ponto estava relacionado com o pronto cumprimento das decisões do OSC (Artigo 21, anexo 2 – *Entendimento relativo às normas e procedimentos sobre solução de controvérsias*). Os Estados Unidos alegaram que as medidas em litígio, elas próprias, representam o cumprimento da decisão do OSC de modo que o país não está obrigado a tomar nenhuma outra medida para cumpri-la. A China, nesse ponto, posicionou-se contrariamente aos Estados Unidos; pois a linguagem do Artigo 21.5 do anexo 2 estipula que as medidas tomadas devem, necessariamente, ser criadas para dar cumprimento a uma decisão do OSC. Ademais, a China afirma que entre a decisão do OSC e as *medidas tomadas para dar cumprimento à decisão do OSC* deve transcorrer um tempo hábil para que o Poder Legislativo nacional atue. Ao trazer esse posicionamento, a China confirma que a determinada situação já foi objeto de interpretação na jurisprudência na OMC, no caso, *US-Shrimp*.

O segundo ponto alegado pela China refere-se às *exceções gerais*, autorizadas pelo Artigo 14 do GATS. O ponto é a possibilidade de realizar uma segunda defesa (*affirmative defense*) de uma medida questionada no curso do processo; nesse caso, as medidas em tela estão baseadas nas exceções autorizadas no Artigo 15 do GATS. Por isso, como no painel os Estados Unidos não conseguiram comprovar que suas leis cumpriam com o Artigo 15, não haveria cabimento de nova defesa em sede de apelação. Para reafirmar seu posicionamento, a China mostrou que tal posicionamento já havia sido adotado em outros casos na OMC, como *European Communities – bed linen*.

O terceiro ponto alegado pela China está relacionado à importância que se dá ao procedimento de arbitragem (Artigo 21.3 do anexo 2). Este recurso deve ser usado de maneira discreta quando há controvérsias em relação à implementação e ao cumprimento da decisão do OSC. Ademais, o recurso deve ser usado com

boa-fé; pois, em muitos casos, observa-se que a parte *perdedora* não tem a intenção de cumprir a decisão do OSC e utilizam esse recurso para postergar, ainda mais, o seu cumprimento.

Como foi dito anteriormente, os Estados Unidos não cumpriram com a decisão do órgão de apelação. Por isso, Antígua demandou ao órgão de solução de controvérsias a autorização para dar início à retaliação cruzada,⁴⁵ na área de serviços e de propriedade intelectual. Essa demanda foi decidida por arbitragem internacional. No entanto, durante o curso da arbitragem, Antígua retirou seu pedido de retaliações cruzadas por considerá-las impraticáveis; conclusão confirmada pelos árbitros, que autorizaram uma retaliação de US\$ 21 milhões por ano nas áreas de propriedade intelectual.⁴⁶ Desde então, o país vem tentando negociar a aplicação da decisão.

The negative consequences of this protracted impasse are very real for Antigua and Barbuda. The destruction of the second largest economic sector, together with the effects of the economic recession now gripping the world economy, are an existential threat for the economy of Antigua and Barbuda. It should be clear that further delay is not an option for Antigua and Barbuda, nor should it be an option for the DSB. The delegation of Antigua and Barbuda believes that delay, on the scale that we have seen in this case, constitutes an undermining of the very system we are tasked to preserve, and is a systemic threat to the healthy operation of the DSB (WTO, 2013).

3.4.5 DS 453: Argentina – medidas relacionadas ao comércio de bens e serviços

Em dezembro de 2012, o Panamá realizou pedido de consultas à Argentina a respeito de algumas medidas (*Ley de Impuesto a las Ganancias*) que afetam o comércio de bens e de serviços. Durante o período de consultas, os Estados Unidos e a União Europeia pediram para participar, pois estavam sendo afetados pela lei em questão. Observa-se que o mecanismo de consultas não chegou a um entendimento e o Panamá pediu ao órgão de solução de controvérsias a abertura de um painel. Nesta fase, Austrália, China, Equador, União Europeia,

45. "Antigua and Barbuda further considers that the circumstances are serious enough to justify the suspension of concessions or obligations under other covered agreements in addition to the GATS. As a result of Antigua and Barbuda's lack of natural resources, the bulk of the economy is dependent upon tourism and the provision of banking and other financial services. Antigua and Barbuda, initially with the cooperation of the United States government, looked to the provision of gambling and betting services as a way to diversify its economy and create the growth needed to assist the country in moving from a developing to a more advanced status. Prior to the actions taken by the United States to prevent the provision of gambling and betting services from Antigua and Barbuda to consumers in the United States, it is estimated that the gambling and betting services sector accounted for more than ten per cent of the gross domestic product of Antigua and Barbuda and was the fastest growing segment of the economy. Recent efforts by the United States government to further prohibit and impede the provision of these services to consumers in the United States have greatly harmed the Antiguan service providers, while domestic providers in the United States continue to prosper in the absence of prohibition and criminal prosecution" (Request for Consultations, de 13 de março de 2013, p. 3).

46. Sections: 1 (copyright and related rights), 2 (trademarks), 4 (industrial designs), 5 (patents) and 7 (protection of undisclosed information).

Guatemala, Honduras, Índia, Estados Unidos, Brasil, Singapura, Omã e Arábia Saudita fizerem requerimento de participação como terceiros interessados.

O Panamá realizou várias alegações de descumprimento dos compromissos de acesso a mercados, tratamento nacional e tratamento da nação mais favorecida provocados pela legislação argentina.

- 1) Avaliação discriminatória do imposto sobre lucros que depende da origem ou local de residência do fornecedor de serviços estrangeiros.

A Argentina estabelece diferentes porcentagens sobre o lucro líquido presumido nos pagamentos de juros ou remunerações aos credores com sede no estrangeiro. O lucro presumido é de 100% quando o credor é um banco ou uma instituição financeira estrangeira localizados em alguns países previamente selecionados; no entanto, para outros países a Argentina adota o lucro presumido de 45% ou 35% a depender do país.

- 2) Medidas discriminatórias baseadas na alegação, injustificada, em aumento da riqueza.

A Argentina presume que a entrada de fundos de certos países, incluindo pagamentos de exportação de bens e de serviços e a transferência de fundos relacionados à prestação de serviços, constitui um injustificado aumento no patrimônio das empresas ou prestadores de serviços estrangeiros. Com base nessa alegação, ao valor do imposto cobrado é acrescido 10%. Observa-se que, com essa medida, a Argentina está aplicando restrições às transações financeiras/pagamentos e descumprindo o Artigo 11 do GATS (*pagamentos e transferências*) e os seus compromissos específicos. A medida também viola o princípio da nação mais favorecida e acesso a mercados.

- 3) Discriminação na avaliação de transações financeiras com alguns estados que integram uma lista de países selecionados.

Para calcular o imposto sobre os lucros, a Argentina não considera as transações conduzidas por pessoas registradas ou domiciliadas em alguns países selecionados. Conseqüentemente, essa medida resulta em uma prática desleal de comércio, segundo o país demandante e os terceiros interessados.

- 4) Medidas que afetam o comércio no setor de serviços de resseguro.

O National Insurance Supervisory Authority (Superintendencia de Seguros de la Nación) proíbe fornecedores estrangeiros de serviços de resseguro fornecer seus serviços para consumidores na Argentina, ao menos que eles tenham subsidiárias ou filiais no país com capital mínimo de vinte milhões de pesos argentinos. No entanto, alguns países selecionados estão proibidos de fornecer o serviço em território argentino.

- 5) Exigências discriminatórias para o registro de empresas, de filiais e de acionistas de alguns prestadores de serviços estrangeiros.

Para que uma empresa estrangeira registre-se na jurisdição de Buenos Aires há necessidade de preencher certos requisitos; no entanto, os países que compõem uma lista pré-estabelecida pelo governo argentino devem apresentar requisitos extras, por exemplo, comprovação da solidez econômica e fiscal da companhia em sua sede e suas filiais.

- 6) Medidas que afetam a repatriação de investimentos.

Tais medidas abrangem a dificuldade de acesso à moeda estrangeira (dólar, euro) para repatriação de capitais. Esse acesso é permitido somente após autorização do Banco Central da Argentina. Observa-se que essa exigência atinge somente alguns países que compõem uma lista.

- 7) Medidas que afetam o comércio em instrumentos financeiros.

Alguns agentes financeiros, fornecedores de valores imobiliários não podem realizar transações que envolvam venda de títulos, contratos a prazo ou qualquer outro serviço financeiro se tais prestadores forem de países listados pelo governo.

- 8) Critérios discriminatórios no que as deduções dos preços de bens e serviços fornecidos por residentes no exterior.

A Argentina estabelece diferentes critérios no que tange ao aferimento dos lucros fiscais por residentes quando utilizam o serviço estrangeiro. Esse critério varia de acordo com o país de onde o serviço foi prestado.

Isso posto, observa-se que a Argentina descumpriu, desde que consiga provar o contrário durante as oitivas no painel, seus compromissos específicos, o compromisso de acesso a mercado, o tratamento nacional e o princípio da nação mais favorecida. Esse litígio ainda não foi finalizado e os painelistas demandaram mais tempo para a emissão do relatório final, que é meados de 2015.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises dos casos realizadas envolvendo os países dos BRICS, é possível estabelecer o *modus operandi* do trabalho do órgão de solução de controvérsias e as jurisprudências ali estabelecidas bem como o perfil jurídico das demandas em que os países BRICS figuram como partes (demandante ou demandado) ou terceiros interessados. Por meio da análise da argumentação jurídica, é possível estabelecer a metodologia de defesa comercial (jurídica) nos casos envolvendo a área de serviços e nortear as possíveis e futuras negociações de cooperação econômica e concertação nos fóruns internacionais entre os BRICS.

Em primeiro lugar, o trabalho de interpretação das regras da OMC está sempre fundamentado nas regras prescritas no Tratado de Viena sobre Direito dos Tratados. Isso reitera a importância da consolidação das normas gerais de Direito Internacional Público em prol da segurança jurídica no sistema internacional. Nesse sentido, as interpretações dos conceitos, a limitação da abrangência dos compromissos é sempre realizada à luz dos princípios gerais do direito internacional, do sistema multilateral de comércio e dos objetivos centrais da OMC, qual seja, a liberalização comercial. Ademais, observou-se que as versões dos compromissos adicionais em outros idiomas também foram usadas para dirimir dúvidas quanto a um compromisso específico. Para reforçar a interpretação e a aplicação das regras da OMC, o OSC (painel, órgão de apelação e arbitragem) lança mão da jurisprudência consolidada na OMC em controvérsias (sejam elas no GATT, GATS, Trims e Trips) previamente solucionadas. Observa-se que, na maioria dos casos estudados, as partes e os terceiros interessados sempre retomam decisões tomadas e conceitos previamente estabelecidos em suas participações nos processos.

Em segundo lugar, o perfil das demandas entre os BRICS concentra-se nas áreas de serviços financeiros e distribuição. Entre essas demandas, o único país dos BRICS que foi parte demandada em ações nas áreas de serviços foi a China; já os membros Índia e Brasil só figuraram como terceiros interessados em quase todas as demandas. Interessante notar que a Rússia e a África do Sul não participaram de nenhuma solução de controvérsia, seja como partes seja como terceiro interessados. O quadro a seguir ilustra melhor a participação dos BRICS no sistema de solução de controvérsias em serviços.

QUADRO 1
Participação dos BRICS nos litígios em serviços

Países	Perfil da demanda – participação				
	Comunicação	Distribuição	Financeiro	Outros	Apostas e jogos de azar
Brasil	Terceiro interessado	Terceiro interessado	Terceiro interessado	X	X
Rússia	X	X	X	X	X
Índia	X	Terceiro interessado	Terceiro interessado	X	X
China	Parte demandada	Parte demandada	Parte demandada e terceiro interessado	Parte demandada	Terceiro interessado
África do Sul	X	X	X	X	X

Elaboração do autor.

Em terceiro lugar, pode-se perceber que a maior parte das demandas está relacionada com o descumprimento dos compromissos específicos, acesso a

mercados e tratamento nacional. Houve apenas uma demanda cuja defesa (no caso chinesa) alegou restrição ao comércio de serviços em razão da proteção da moral (DS 363), exceção prevista no Artigo 14 do GATS. Houve também o uso do compromisso longitudinal (*horizontal standstill commitment*) realizado pela China em seu protocolo de adesão à OMC apenas no DS 378.

Por fim, as decisões de todas as controvérsias em que os países BRICS estão envolvidos fornecem, em primeiro lugar, o perfil das áreas de maior litígio e, em segundo lugar, o *modus operandi* das interpretações e do processo de solução de controvérsias na OMC que envolveram os países dos BRICS. A DS 204 – comunicação contou com a participação ativa do Brasil como terceiro interessado. O Brasil reafirmou a necessidade de se manter o foco na progressiva liberalização comercial entre os membros da OMC ao realizar a atividade interpretativa e sugeriu que a aplicação do compromisso de tratamento nacional seja feita em cada modo de fornecimento do serviço (*modes of supply*) individualmente; pois é necessário fornecer segurança jurídica ao sistema de comércio internacional. Para tanto, o país sugeriu que é necessário estabelecer uma base de comparação com os prestadores de serviços nacionais e assim compará-los com os prestadores de serviço estrangeiro. Essa técnica, segundo o Brasil, oferece maior credibilidade e segurança jurídica aos membros da OMC e ao comércio internacional. A manifestação brasileira foi acreditada pelo painel.

Na demanda DS 27 – regime de importação, venda e distribuição de bananas – a Índia e o Brasil figuraram como terceiros interessados; pois, as novas regras da União Europeia atingiram os produtores nacionais de banana ferindo o compromisso de participação crescente dos países em desenvolvimento no comércio internacional de serviços. Outro ponto importante dessa demanda foi a consolidação da interpretação jurídica segundo a qual uma medida interna pode descumprir e afetar qualquer anexo da OMC, ao mesmo tempo. Ademais, afetar o comércio significa não apenas tratar de modo desfavorável os prestadores estrangeiros, mas também modificar as condições de competição no mercado e exportar, a partir da presença comercial, os serviços estrangeiros prestados (DS 413). Assim, esse litígio ratificou a interpretação em sentido amplo de termo *fornecimento* de serviços, que abrange toda a cadeia logística envolvida para a entrega/fornecimento do serviço para o consumidor. Essa interpretação foi mantida para solucionar o DS 413 – China e serviços de pagamento eletrônico.

A DS 142 – Algumas medidas que afetam a indústria automotiva fornece a metodologia para examinar se uma medida afeta o comércio de serviços. Nesse sentido, o foco deve ser em *como* a medida afeta a prestação de serviços, o que envolve a necessidade, extremamente importante, de conhecer o mercado nacional do país demandado. Esse posicionamento foi reiterado no DS 413 e foi

agregada a interpretação que ônus da prova, no que tange ao descumprimento do compromisso de acesso a mercados, é da parte que o alega.

Na mesma linha de raciocínio, a DS 363 e a DS 285 estabelecem como uma medida deve ser justificada para que se enquadre nas exceções de proteção da moral pública, assim como reiteraram as decisões proferidas em outros casos, sendo um deles envolvendo o Brasil: pneus recauchutados. Para tanto, a medida só é considerada *necessária* se envolve um estudo e uma análise aprofundada da eficácia da norma e da sua contribuição para assegurar os valores encontrados no ordenamento jurídico do estado, no caso brasileiro seria a Constituição Federal de 1988. Ademais, essa medida deve contribuir para a melhora nos indicadores sociais da sociedade.

Por fim, o único litígio que envolve, como terceiro interessados, Brasil, Índia e China é o DS 453, que ainda não foi finalizado. O foco da disputa é a *Ley de Impuestos a las Ganancias* criado pela Argentina. Essa lei atinge os compromissos de acesso a mercados, tratamento nacional e nação mais favorecida no setor financeiro. A Argentina ainda não realizou sua defesa; no entanto, nota-se que a legislação interna, em razão de motivos econômicos internos, atinge os compromissos no GATS. Importante salientar que crises econômicas internas não justificam a criação de barreiras ao comércio, no caso, de serviços. Para realizá-las, é necessária negociação multilateral e atuação da OMC, que pauta-se, sempre, pelo princípio da não discriminação.

Isso posto, pode-se concluir que, no âmbito do direito econômico internacional, os países dos BRICS devem estar atentos ao perfil das demandas jurídicas na OMC de seus parceiros e aos compromissos específicos assumidos por cada um. Pois, nessas demandas encontram-se consolidadas a jurisprudência de comércio internacional, os conceitos da área de serviços, a abrangência de tais conceitos e a metodologia de defesa comercial. Ademais, os estudos de caso possibilitaram vislumbrar quais são as áreas mais espinhosas no setor de serviços, quais sejam: financeiro e distribuição.

REFERÊNCIAS

ASEAN – ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS. **Guiding principles and objectives for negotiating the Regional Comprehensive Economic Partnership**. Indonésia: Asean, [s.d.]. Disponível em: <<http://goo.gl/PXQsHJ>>.

BADIN, M. R. S. **Compromissos assumidos por grandes e médias economias em acordos preferências de comércio**: o contraponto entre União Europeia e Estados Unidos e China e Índia. Brasília: Ipea, 2012. (Texto para Discussão, n. 1700). Disponível em: <<http://goo.gl/yv7Zq5>>.

BRICS – BRASIL, RÚSSIA, ÍNDIA, CHINA E ÁFRICA DO SUL. **Declaração de Fortaleza**. Texto apresentado na VI Cúpua BRICS. Fortaleza: BRICS, jul. 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/yywtUE>>.

BRICS POLICY CENTER. **Para além da conferência ministerial**: os desafios para a OMC na ordem global contemporânea. IRI; PUC-Rio, 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/0ncFk3>>.

CINTRA, M. A. M. A participação brasileira em negociações multilaterais e regionais sobre serviços financeiros. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 42, n. 1, 1999.

JUNIOR, U. C. Negociações relativas ao comércio de serviços na rodada do Uruguai: semelhanças com a rodada Doha da OMC. **Revista da Faculdade de Direito Internacional da Universidade de São Paulo**, 2007.

PORTELA, P. H. G. Direito internacional público e privado. **Jus Podium**, 2012.

REBRIP – REDE BRASILEIRA PELA INTEGRAÇÃO DOS POVOS. **Negociações de Serviços na OMC**: riscos do aprofundamento da abertura comercial para o Brasil. Rio de Janeiro: REBRIP, 2011.

THORSTENSEN, V.; OLIVEIRA, I. T. M. (Orgs.). **Os BRICS na OMC**: políticas comerciais comparadas de Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul. Brasília: Ipea, 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/hYeOLx>>.

WTO – WORLD TRADE ORGANIZATION. **General Agreement on Trade and Tariffs (GATT)**. Geneva: WTO, 1994a.

_____. **General Agreement on Trade in Services (GATS)**. Geneva: WTO, 1994b.

_____. **Communication from Antigua and Barbuda**. Geneva: WTO, 2013. (WT/DS285/26).

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

PIMENTEL, J. V. S. **Brazil, BRICS and the international agenda**. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/odGJlt>>.

WTO – WORLD TRADE ORGANIZATION. **Disputes by countries**. [S.l.]: [s.d.]. Disponível em: <<https://goo.gl/eU3NtN>>.